



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 175/2025

**Processo Administrativo n.º 0007944-52.2025.4.05.7000**

PAD n.º 145/2025. Aquisição de 1 (uma) assinatura anual da Revista Piauí, em formato impresso. Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de aquisição de 1 (uma) assinatura anual da Revista Piauí, em formato impresso, para o Gabinete do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, conforme descrição contida no PAD n.º 145/2025 (doc. 5234202).

A empresa SEISELLES DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou a aquisição da assinatura ao preço de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais) (doc. 5213402).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD 84/2025 (doc. 5127338);
2. Termo de Referência (doc. 5127412);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 145/2025 (doc. 5234202);
4. Declaração de exclusividade de comercialização, emitida pela ABRIL COMUNICAÇÕES S.A (doc. 5213415);
5. Comprovante preço de mercado (doc. 5221288);
6. Solicitação de empenho (doc. 5234203);
7. Declaração emitida pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores atestando a regularidade fiscal e trabalhista da empresa: Receita Federal e PGFN com validade até 08/12/2025, Trabalhista com validade até 31/12/2025; e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 03/08/2025 (doc. 5234211 e 5253957);

8. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5253679);

9. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5253897).

É o que cabia relatar. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa Seiselles Distribuição e Logística LTDA. está autorizada a realizar venda de assinaturas das publicações da Revista Piauí, nas modalidades impressa ou digital, de forma exclusiva até 10/06/2026 (doc. 5213415).

Noutros termos, "*a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas*"[\[1\]](#).

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há "*um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação*"[\[2\]](#).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*VI – razão da escolha do contratado;*

*VII – justificativa do preço;”*

## **2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.**

No que se refere à justificativa de preço, observa-se que foram apresentadas Notas Fiscais que demonstram a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado (doc. 5221288).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros.

## **2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foi colacionada aos autos Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF que demonstra a Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

## **2.4. Possibilidade de substituição do termo de contrato por instrumento equivalente. Art. 95 da Lei 14.133/21.**

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

## **2.5. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de 1 (uma) assinatura anual da Revista Piauí, em formato impresso, mediante contratação direta da empresa SEISELLES DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, em

conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 145/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 17 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, **Servidora**, em 21/07/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 21/07/2025, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5254403** e o código CRC **FAE8AEF9**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo n.º 0007944-52.2025.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 175/2025 e autorizo a aquisição de 1 (uma) assinatura anual da Revista Piauí, em formato impresso, mediante contratação direta da empresa SEISELLES DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 145/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 21/07/2025, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0) informando o código verificador **5254405** e o código CRC **23518DCB**.